(291/2021-E)

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR – Suspensão preventiva (Lei n. 8.935/1994, art. 36) – Providência conveniente para a boa prestação do serviço – Inexistência de antecipação de sanção – Medida que não tinha sido decretada no início do processo, mas que se mostrou acertada pela superveniência, em outro feito, de sentença condenatória à perda de delegação – Recurso a que se nega provimento, mantida a decisão impugnada e, portanto, o afastamento cautelar.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

1. [redacted] nos autos do processo administrativo disciplinar n. 0010841-[redacted] (cf., especialmente, fl. 134/137, 201/205, 206/208 – Portaria n. 03/2021, e 209/210), interpôs recurso administrativo (fl. 287/294 e 297/298) contra a r. decisão (fl. 272/274) que o afastou preventivamente do ofício de 1º Tabelião de Notas da Comarca de [redacted]

Segundo o r. *decisum* recorrido (fl. 272/274 e 297/298), quando da instauração do processo n. 0010841-[redacted] o afastamento cautelar não foi decretado, porque não havia indícios de que as faltas ocorridas no passado ainda permanecessem, e as averiguações necessárias poderiam ser feitas por perito, sem a necessidade de interventor. Contudo, a situação modificou-se, e a providência mostrou-se necessária para a apuração

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSUE MODESTO PASSOS (09/09/21).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2021/00076792 e o código ZV0GO643.

das faltas e para a conveniência do serviço, uma vez que já teria sido proferida, em outro feito disciplinar, sentença de perda de delegação, sujeita a recurso com efeito suspensivo. Portanto, não é mais adequado manter-se à frente do cartório tabelião condenado por fraudar reconhecimento de firma, como ficou reconhecido naquele outro feito. Além disso, apura-se ainda a expedição de certidão falsa, declarando-se como feito um pagamento de imposto de transmissão que jamais foi recolhido, com o lançamento irregular do relativo selo digital. Por tudo isso – conclui a r. decisão impugnada–, tem de ser determinado o afastamento cautelar, nos termos da Lei n. 8.935, de 18 de novembro de 1994, art. 36.

Alega o recorrente (fl. 287/294) que não participou dolosamente de nenhuma das ações em averiguação. As denúncias anônimas direcionadas contra o seu tabelionato eram específicas e destinadas a atos sabidamente defeituosos, o que fez nítido que somente as próprias pessoas por eles responsáveis é que poderiam tê-los apontado. O recorrente informou que no final de 2019 tinha apurado problemas no setor administrativo-financeiro e, por esta razão, havia decidido mudar os prestadores de serviços de informática; no entanto, essa substituição não podia fazer-se de plano, e tão logo esses empregados perceberam o risco de mudança, foi iniciada a enxurrada de denúncias anônimas. O tabelião colaborou com as investigações desde o início, e nunca dificultou o acesso ao acervo ou aos controles de pagamento, mostrou-se o maior interessado na conclusão dos procedimentos, e comunicou a abertura de sindicâncias internas para a apuração do necessário, com a solicitação de inquérito policial inclusive. Iniciado o processo administrativo, o próprio MM. Juiz Corregedor Permanente deixou claro que não havia fundamento para afastamento cautelar. Os fatos ainda

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSUE MODESTO PASSOS (09/09/21).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2021/00076792 e o código ZV0GO643.

estão sendo apurados pela perícia. Nos autos n. 0023858-[redacted] o recorrente foi condenado à perda de seu ofício, mas a sentença ainda pode ser impugnada. Naquele processo, como neste, o notário foi posto em situação esdrúxula e indesejável por força e obra de sua equipe de informática. E o MM. Juiz Corregedor Permanente, conquanto reconhecesse que a sentença dos autos n. 0023858-[redacted] ainda está sujeita a recurso, alterou a decisão inicial proferida neste feito para determinar o afastamento cautelar e nomear interventor. Porém, o afastamento não é efeito automático da instauração de processo disciplinar ou da sentença que impõe perda da delegação, e só pode ser adotado quando a presença do notário dificultar a apuração dos fatos investigados, o que não se dá: a atividade correcional não foi em nenhum momento dificultada ou obstruída pelo recorrente, o qual foi enganado pelos funcionários nomeados responsáveis pela prática e ocultação das fraudes. O recorrente não se exime de sua responsabilidade pelo gerenciamento administrativo e financeiro, e tem ciência de que é o único responsável pelas pessoas contratadas. Também compreende a gravidade das imputações e de suas consequências. Entretanto, sempre teve longa e boa conduta funcional, nunca deixou de atender às determinações dos órgãos censórios, e não há nenhum fato que o ligue à apuração dos fatos investigados na Portaria n. 03/2021. Por conseguinte, a sua presença à frente do tabelionato não é causa de embaraço para as apurações, e convém salientar que o afastamento preventivo não está necessariamente relacionado à gravidade dos fatos examinados e não pode ser antecipação de pena. A r. decisão impugnada liga-se à gravidade de sentença proferida em outro processo, e não aos requisitos do art. 36 da Lei dos Notários e Registradores. Assim, é necessária

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSUE MODESTO PASSOS (09/09/21).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2021/00076792 e o código ZV0GO643.

a reforma do r. *decisum* atacado, para a imediata recondução do notário à frente do cartório.

É o relatório.

Opino.

2. Preliminarmente, note-se que o recurso é tempestivo e, além disso, cabível, visto que, como esta Corregedoria Geral da Justiça decidiu no Processo n. 2012/67.463, é admissível o recurso administrativo (art. 246 do Decreto-lei Complementar n. 3, de 27 de agosto de 1969) contra todas as decisões proferidas pelos Juízes Corregedores Permanentes, em matéria administrativa ou disciplinar, ainda que não definitivas (grifou-se):

> *"Extrajudicial - Processo Disciplinar - Recurso contra aditamento da Portaria de processo disciplinar instaurado contra titular de delegação - Cabimento - Inexistência, no art. 246, do Código Judiciário, de distinção entre a decisão interlocutória e a final do juiz corregedor permanente que estaria sujeita ao recurso - Modificação de entendimento - Mérito - Aditamento fundamentado com base em ato superveniente - Suspensão do titular lastreada nos arts. 35 e 36, da Lei nº 8.935/94 - Nomeação de interventor não pertencente aos quadros da Serventia investigada - Possibilidade - Recurso não provido."*

No mérito, o recurso não merece ser provido.

É inequívoco (Lei n. 8.935/1994, arts. 35, § 1º, e 36) que a suspensão preventiva, para afastamento do titular, não é automática, pois não pode ser confundida com sanção, nem deve servir para antecipação de pena: é o que dita a boa razão jurídica, e é o que já decidiu esta Corregedoria Geral da Justiça em numerosos precedentes, dentre eles as decisões dadas nos Autos n.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSUE MODESTO PASSOS (09/09/21).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2021/00076792 e o código ZV0GO643.

179.485/2018, j. 13.12.2018, DJe 18.12.2018, e nos Autos n. 86.266/2018, j. 26.7.2018, DJe 02.8.2018.

Em verdade, a providência do art. 36 da Lei n. 8.935/1994, que tem natureza cautelar, só pode ser aplicada se e quando, na pendência do processo administrativo disciplinar, for conveniente para que se mantenha a regular prestação dos serviços (Autos n. 67.463/2012, j. 25.2.2013, DJe 07.3.2013, e Recurso Administrativo n. 46.885/2018, j.04.4.2018, DJe 09.4.2018) ou para que se apurem os fatos (Autos n. 59.317/2018, j. 14.5.2018, DJe 21.5.2018).

Ora, *in casu* está patente, depois da conclusão de outro processo disciplinar (a saber, Autos n. 0023858-[redacted] que a manutenção da boa ordem dos serviços depende da suspensão cautelar do tabelião recorrente. É bem verdade que, de início, o MM. Juiz Corregedor Permanente decidira, com boa cautela, que não era caso de afastar-se liminarmente o notário. Todavia, o reconhecimento, na sentença final do outro processo administrativo, da prática de fraude concernente a uma das atribuições centrais da função notarial – o reconhecimento de firma – realmente modificou o cenário, indicando, agora assim, que a regularidade do serviço ficou comprometida, de modo que cumpre zelar, por meio da suspensão preventiva, para que não haja riscos ao desempenho dos serviços na unidade, enquanto tramita o processo disciplinar.

Não se discute que a r. sentença proferida no outro processo disciplinar ainda possa estar sujeita a recurso. Porém, como já disse, o afastamento provisório não foi decretado, aqui, para antecipar pena, mas porque, havendo agora convicção mais forte sobre o cometimento da infração disciplinar, fica justificado, neste feito que também pode levar à perda da

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSUE MODESTO PASSOS (09/09/21).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2021/00076792 e o código ZV0GO643.

delegação, a suspensão cautelar, a bem da regularidade da atividade notarial no cartório em questão.

Quanto às alegações de que o recorrente não tenha concorrido dolosa ou culposamente para as infrações apuradas, ou qual possa ser a má conduta de terceiros para prejudicá-lo ou praticar fraudes à sua revelia, ou quais tenham sido concretamente as deficiências e erros do setor administrativo-financeiro do cartório, essas são questões que certamente serão apuradas e discutidas no curso do processo disciplinar, mas que não servem para reformar o r. *decisum* impugnado, neste passo em que há indícios suficientes para o início da persecução e para ter-se firme cuidado com o bom funcionamento do serviço.

Não há notícia de que o notário tenha embaraçado ou dificultado qualquer diligência empreendida ou determinada, é verdade; isso, porém, não basta para que se conclua pelo erro do afastamento provisional, pois o que entrou em questão foi garantir, durante o processo, a prestação adequada do serviço.

3. Portanto, o parecer que submeto à apreciação de Vossa Excelência é no sentido de negar-se provimento ao recurso, mantendo-se a r. decisão interlocutória copiada a fl. 272/274 destes autos e, portanto, a suspensão preventiva.

Sub censura.

São Paulo, 31 de agosto de 2021.

JOSUÉ MODESTO PASSOS
Juiz Assessor da Corregedoria
(assinado digitalmente)

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSUE MODESTO PASSOS (09/09/21).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2021/00076792 e o código ZV0GO643.

CONCLUSÃO

Em 02 de setembro de 2021, conclusos ao Excelentíssimo Senhor Desembargador **RICARDO ANAFE**, DD. Corregedor Geral da Justiça do Estado de São Paulo.

Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria e por seus fundamentos, que adoto, nego provimento ao recurso administrativo.

São Paulo, 02 de setembro de 2021.

RICARDO ANAFE
Corregedor Geral da Justiça
(Assinado digitalmente)

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por RICARDO MAIR ANAFE (08/09/21).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2021/00076792 e o código 3M847NAX.